



## O ART. 83, I DA LRF E A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CONCURSO SINGULAR DE CREDORES, SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

***ARTICLE 83, I OF THE LRF AND THE COLLECTION OF  
ATTORNEYS' FEES IN THE SINGULAR CONTEST OF CREDITORS,  
FROM THE PERSPECTIVE OF THE STJ JURISPRUDENCE***

**ANA LUCIA GUARANY RIBEIRO CASTRO**

Mestranda em Direito da Empresa e Atividades Econômicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharela em Direito e Tecnóloga em Processos Gerenciais. Pós-graduação Lato Sensu em Direito do Consumidor, Direito Tributário, Direito Privado e Direito e Processo do Trabalho. MBA em Gestão Estratégica. Gerente Jurídica. E-mail: [anaguarany@bol.com.br](mailto:anaguarany@bol.com.br)

**RAPHAEL RICCI PORTELLA**

Presidente da Comissão de Direito Comercial na Jurisprudência dos Tribunais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro - OAB/RJ. Doutorando em Direito pela UERJ, linha Empresa e Atividades Econômicas. Integrante do grupo de pesquisa Empresa e Atividade Econômica da UERJ. Professor universitário. Advogado. E-mail: [raphael@portellaadvogados.com](mailto:raphael@portellaadvogados.com); ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-7182-7638>

**LEONARDO DA SILVA SANT'ANNA**

Especialista em Planejamento, Implementação e Gestão da Educação a Distância pela Universidade Federal Fluminense, Mestre em Direito das Relações Econômicas pela Universidade Gama Filho, Doutor em Ciências pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e da Graduação da Faculdade de Direito e Professor do Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Gestão Pública da Faculdade de Administração e Finanças da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Associado de Direito Comercial no Departamento de Direito Comercial e do Trabalho. Membro do Conselho Consultivo da PR2 da UERJ (2025-2027)

### RESUMO

**Objetivo:** O objetivo do artigo é pesquisar se as decisões colegiadas do STJ estendem a limitação do privilégio dos honorários advocatícios no concurso universal de credores para o concurso singular de credores de sociedades empresárias, até 26 de novembro de 2024.

**Metodologia:** O artigo utiliza o método dedutivo, tendo como premissa maior as decisões localizadas até 26/11/2024, e como premissa menor a análise da limitação do privilégio do concurso universal de credores ao concurso singular de credores. Em





relação ao procedimento, trata-se de pesquisa documental, bibliográfica e jurisprudencial. Esta foi realizada da seguinte forma: (i) acessar o site oficial do STJ; (ii) selecionar “Busca de Jurisprudência avançada”; (iii) lançar as palavras-chave “honorários”, “limitação” e “concurso de credores”.

**Resultado:** O resultado da consulta no site oficial do STJ apresentou 6 (seis) acórdãos, todos objetos de análise crítica. Dentre eles, somente 3 (três) enfrentaram diretamente o tema controverso.

**Contribuições:** Há uma pacificação nos acórdãos – proferidos pelas 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Turmas do STJ – não admitindo a limitação do privilégio (art. 83, I da LRF) dos honorários advocatícios no concurso singular de credores. Como fundamentos, destacam que: (i) o art. 83, I da LRF é literal ao afirmar que se aplica à falência; (ii) uma norma que restringe privilégio, de forma específica, para um regime jurídico próprio, não pode ter uma interpretação analógica para regime jurídico diverso; (iii) outras normas, como a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o CTN não apresentam a mesma limitação do privilégio da LRF.

**Palavras-chave:** Honorários advocatícios; Concurso universal; Concurso singular; STJ. Analogia.

## ABSTRACT

**Objective:** *The article aims to research whether the collegiate decisions of the STJ extend the limitation of the privilege of attorneys' fees in the universal contest of creditors to the singular contest of creditors of business companies, until November 26, 2024.*

**Methodology:** *The article uses the deductive method, having as its main premise the decisions located until 11/26/2024, and as its minor premise the analysis of the limitation of the privilege of the universal contest of creditors to the singular contest of creditors. Regarding the procedure, it is documentary, bibliographic and jurisprudential research. This was carried out as follows: (i) access the official website of the STJ; (ii) select "Advanced Case Law Search"; (iii) launch the keywords "fees", "limitation" and "creditors' contest".*

**Result:** *The result of the consultation on the official website of the STJ presented 6 (six) judgments, all of which were subject to critical analysis. Among them, only 3 (three) directly addressed the controversial issue.*

**Contributions:** *There is a pacification in the judgments – rendered by the 3rd and 4th Panels of the STJ – not admitting the limitation of the privilege (article 83, I of the LRF) of attorneys' fees in the singular contest of creditors. As grounds, they point out that: (i) article 83, I of the LRF is literal in stating that it applies to bankruptcy; (ii) a rule that specifically restricts privilege to a specific legal regime cannot have an analogous interpretation for a different legal regime; (iii) other rules, such as the Consolidation of Labor Laws (CLT) and the CTN do not have the same limitation of the LRF privilege.*

**Keywords:** Attorney's fees; Universal competition; Single competition; STJ; Analogy.





## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, em seu art. 133,1 afirma que o advogado é indispensável à administração da justiça, norma replicada no art. 2º, caput, da Lei n. 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – EAOAB.<sup>2</sup> Sua remuneração, nos termos do art. 22, caput, do EAOAB,<sup>3</sup> pode ocorrer através de honorário contratual, livremente convencionado, além dos honorários fixados por arbitramento judicial e honorário de sucumbência. Todos, nos termos do art. 24, caput, do EAOAB,<sup>4</sup> “constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”. A ausência de referência do privilégio deles em outras normas gerou algumas controvérsias. Na Lei n. 11.101/2005, Lei de Recuperação e Falência – LRF, por exemplo, discutiu-se sobre a natureza do referido privilégio, assim como a extensão de sua limitação no concurso universal de credores (art. 83, I da LRF)<sup>5</sup> para a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial. As controvérsias não se limitam à LRF e ao concurso universal de credores, estendendo-se, por exemplo, para o concurso singular de credores, regulamentado pelo Código de Processo Civil – CPC.

O objetivo do artigo foi investigar se as decisões colegiadas do Superior Tribunal de Justiça – STJ estendem a limitação do privilégio dos honorários advocatícios no concurso universal de credores (art. 83, I da LRF) para o concurso singular de credores. A metodologia utilizada para busca, realizada até o dia 26/11/2024, foi: (i) acessar o site oficial do STJ; (ii) selecionar “Busca de Jurisprudência avançada”; (iii) lançar as palavras-chave “honorários”, “limitação” e “concurso de credores”.

O trabalho foi dividido em 3 (três) seções, além da introdução e conclusão.

Na primeira seção, apresentou-se os marcos na evolução histórico-legislativa dos honorários advocatícios, destacando o seu reconhecimento como crédito

<sup>1</sup> Art. 133 da CF/88. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

<sup>2</sup> Art. 2º, *caput*, do EAOAB. O advogado é indispensável à administração da justiça.

<sup>3</sup> Art. 22, *caput*, do EAOAB. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

<sup>4</sup> Art. 24, *caput*, do EAOAB. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

<sup>5</sup> Art. 83 da LRF. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;





privilegiado, além das controvérsias relacionadas à titularidade dos honorários sucumbenciais.

A segunda seção analisou os meios judiciais de satisfação do crédito decorrente de honorários advocatícios, em especial o concurso singular de credores e o concurso universal de credores. Apresentou-se, em cada um deles, suas peculiaridades e destacou-se a limitação – expressamente prevista na norma: art. 83, I da LRF – para o concurso universal de credores.

Na terceira seção foi analisada a jurisprudência do STJ sobre a extensão da limitação do privilégio dos honorários advocatícios no concurso universal de credores (art. 83, I da LRF) ao concurso singular de credores, com base na metodologia já mencionada. Foram localizados 6 (seis) acórdãos, até 26/11/2024, dos quais somente 3 (três) enfrentaram a controvérsia. A pesquisa – documental, bibliográfica e jurisprudencial – permitiu investigar se os dois meios judiciais de satisfação do crédito decorrente de honorários advocatícios possuem sempre uma limitação de privilégio, em uma espécie de microssistema ou aplicação analógica do art. 83, I da LRF, ou se cada um deverá observar suas regras, sem extensão de eventuais limitações de um para o outro.

Através do método dedutivo – tendo como premissa maior as decisões sobre a extensão da limitação do art. 83, I da LRF para o concurso singular de credores (localizadas até 26/11/2024), e como premissa menor a análise de cada uma delas – investigou-se se: a) (in)existe extensão das limitações do art. 83, I da LRF ao concurso singular de credores sob a ótica da jurisprudência do STJ, b) se o tema encontra-se uniformizado no âmbitos das 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Turmas do STJ, permitindo uma maior segurança jurídica aos titulares de crédito de honorários advocatícios.

## 2 A NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A palavra “honorários” tem sua origem etimológica do latim *honorarius*, fruto de evolução ao longo de séculos (DALLA; SALLES, 2012, p. 260). A compreensão do





seu privilégio<sup>6</sup> geral<sup>7</sup> como crédito e a sua natureza alimentar, desenvolveu-se a partir da evolução histórico-legislativa-brasileira.

Ao menos 4 (quatro) marcos temporais apresentam o tema. O primeiro decorreu da criação da Ordem dos Advogados Brasileiros – OAB, por meio do Decreto n. 19.408/1930, regulamentado pelo Decreto n. 20.784/1931 que não reconheceu qualquer tipo de privilégio aos honorários advocatícios, ou seja, tratava-se de crédito quirografário. O segundo ocorreu após a promulgação de um novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com o advento da Lei n. 4.215/1963, com expressa previsão do privilégio especial em seu art. 102,<sup>8</sup> fato que se fortalecia com o art. 1.560 do CC/16.<sup>9</sup> O terceiro com a promulgação da Lei n. 7.346/1985, alterando dispositivos do Estatuto, manteve o privilégio especial do crédito no art. 102.<sup>10</sup> O quarto, a partir da promulgação de um novo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, através da Lei n. 8.906/1994, mantendo o crédito como privilegiado no art. 24<sup>11</sup> (ALVES; ALMEIDA, 2020, p. 239-241).

O reconhecimento dos honorários como crédito privilegiado especial, desde a norma de 1963, posteriormente reconhecido como privilégio geral na norma de 1994, estende-se para todas as espécies, quais sejam: honorários contratuais, honorários judicialmente arbitrados e honorários sucumbenciais.

<sup>6</sup> Entende-se por privilégio a vantagem conferida por lei para uma espécie de credor, em detrimento de outros, permitindo que a satisfação do crédito privilegiado preceda ao não privilegiado. Explicando o privilégio, destaca-se as lições de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes (2012, p. 894-895): “1. Títulos legais de preferência. Preferência é a primazia ou vantagem reconhecida a determinado credor, em virtude da natureza de seu crédito, não só de haver a coisa, com exclusão dos demais, como de receber preferindo aos concorrentes (Carvalho Santos, Código Civil, p. 468). A preferência, no direito brasileiro, resulta de i) privilégios ou ii) direitos reais de garantia. Embora sejam ambos espécies de preferência, os privilégios e os direitos reais de garantia têm inspiração completamente diversa. Os primeiros decorrem exclusiva e diretamente da lei e têm como finalidade atribuir prioridade de pagamento a determinados créditos por princípio de humanidade, equidade ou conveniência pública (Rubens Requião, Curso, p. 280). [...]”

<sup>7</sup> O privilégio se subdivide em geral e especial. Nas palavras de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes (2012, p. 896): “O privilégio pode ser geral ou especial, conforme se dirija a todos os bens do devedor insolvente ou a apenas alguns deles.”

<sup>8</sup> Art. 102 da Lei n. 4.215/1963. O advogado credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato tem privilégio especial sobre o objeto deste.

<sup>9</sup> Art. 1.560 do CC/16. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie, salvo a exceção estabelecida no parágrafo único do art. 759; o crédito pessoal privilegiado ao simples, e o privilégio especial, ao geral.

<sup>10</sup> Art. 102 da Lei n. 4.215/1963, O advogado ou provisionado, credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato, tem privilégio especial sobre o objeto deste.

<sup>11</sup> Destaca-se, com o advento da Lei n. 8.906/1994, a referência do privilégio sem a menção de tratar-se de privilégio especial (fato que existiu nas normas anteriores). A jurisprudência do STJ reconhece que o privilégio nos honorários advocatícios é o geral. Sobre o tema, ver: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl nos EREsp 1.351.256/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20.3.2015.





Os honorários contratuais – legalmente previstos desde a norma de 1931, especificamente no art. 25, VII<sup>12</sup> –, como o próprio nome sugere, são oriundos de um negócio jurídico pactuado entre o advogado e seu cliente, fixando deveres e obrigações das partes, por exemplo: (i) a prestação, trata-se dos serviços de assessoria, consultoria ou planejamento jurídico, extrajudicial ou judicial; (ii) a fixação prévia de contraprestação, em regra pecuniária, por parte do cliente-contratante para com o advogado-contratado (COSTA, 2008, p. 151-152; BUENO, 2010, p. 2). A evolução histórico-legislativa não apresentou controvérsia em relação aos honorários contratuais, seguindo o que foi desenvolvido nos marcos temporais analisados.

Já os honorários arbitrados não dizem respeito à natureza e sim aqueles que são estipulados judicialmente, em virtude da inexistência de um contrato firmado entre o advogado e seu cliente, por exemplo, no caso dos advogados dativos (BUENO, 2010, p. 2). O arbitramento – já regulamentado no art. 97<sup>13</sup> e 98<sup>14</sup> da Lei n. 4.215/1963 –, atualmente é regulamentado pelo art. 22, § 2º do EAOAB,<sup>15-16</sup> cujo parâmetro foi alterado pela Lei n. 14.365/22. Também aqui, considerando a evolução histórico-legislativa, não apresentou controvérsia e segue o que foi apresentado nos marcos temporais.

<sup>12</sup> Art. 25 do Decreto n. 20.784/1931. São direitos dos advogados: [...] VII, contratar, verbalmente ou por escrito, honorários, de acordo com as praxes e taxas habituais no local, sendo, porém, vedado estipular, a título de honorários, a participação em bens; [...]. Nas normas subsequentes encontra-se previsto nos: a) art. 96 da Lei n. 4.215/1963, b) art. 22 da Lei n. 8.906/1996.

<sup>13</sup> Art. 97 da Lei n. 4.215/1963. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sobre o valor da causa. § 1º Nos casos que versem sobre serviço, monte ou bens de valor reduzido em que o critério da percentagem possa conduzir a, honorários ínfimos, arbitrar-se-á a remuneração compatível com o trabalho. § 2º No caso em que o objeto da ação ou do serviço não tenha valor econômico, ou quando o que lhe for atribuído não corresponda à real da e, arbitrar-se-á igualmente, a remuneração compatível com o trabalho. § 3º Proceder-se-á a exame pericial, se a fixação do valor da causa ou do serviço depender de avaliação, e esta exigir conhecimento especializado. § 4º Nas ações de indenização por ato ilícito o valor da causa, será o montante do dano apurado e, quando se tratar de ilícito contra a pessoa, o da soma, dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda. § 5º Na fixação dos honorários os arbitradores e o juiz terão em conta: a) o grau de zelo e competência do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) o caráter da intervenção, conforme se trata de cliente avulso, habitual ou permanente; d) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de encontrar dificuldades peculiares no exercício do mandato.

<sup>14</sup> Art. 98 da Lei n. 4.215/1963. Na falta de estipulação escrita em contrário um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão da primeira instância e o restante na final.

<sup>15</sup> Art. 22, § 2º do EAOAB. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

<sup>16</sup> A redação anterior à Lei n. 14.365/2022, hoje revogada, destacava: Art. 22, § 2º do EAOAB. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.





Os honorários sucumbenciais, diferentemente dos anteriores, possuiu uma evolução histórico-legislativa controvertida. Uma delas foi relacionada à sua titularidade. No CPC de 1939 existiu entendimento no sentido de que aqueles seriam de titularidade da parte até a consagração da tese de que a titularidade é do advogado.<sup>17</sup> O art. 22 do EAOAB não deixa qualquer dúvida, reconhecendo de forma expressa a titularidade do advogado (BUENO, 2010, p. 1-2; ZANON JUNIOR; SCHULZE, 2015, p. 418).

Antes de entrar em vigor o atual Estatuto da Advocacia, havia intensa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a *titularidade* do direito aos honorários. Na vigência do anterior Código de Processo Civil, o Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, silente a respeito do tema, prevalecia o entendimento de os honorários pertencerem à *parte*, em consideração à função de indenizá-la pelo dinheiro gasto com a contratação do advogado. O entendimento prevaleceu até o advento do anterior Estatuto da Advocacia, Lei n. 4.215/1963, cujo art. 99 atribuía ao *advogado* o direito aos honorários. A redação do *caput* do art. 20 do atual Código de Processo Civil, Lei n. 5.869/1973, em vigor desde 1º de janeiro de 1974 (art. 1.220), reavivou a controvérsia sobre a questão, dando ensejo ao prevalecimento do entendimento de que os honorários pertenceriam à *parte*, por se referir a *vencido* e a *vencedor*. Em 1994, com a entrada em vigor do atual Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/1994, a questão foi expressamente disciplinada e dirimida, preferindo o legislador conferir os honorários, *contratuais* ou *sucumbenciais*, ao próprio advogado. (BUENO, 2010, p. 2-3)

Pacificada a titularidade do advogado, destaca-se o conceito de honorários

<sup>17</sup> A controvérsia é consequência da própria evolução histórica, tema muito bem apresentado por Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Tatiana Salles (2012, p. 260-261): “Posteriormente, no Direito Canônico, desenvolveu-se a concepção de que a condenação do vencido teria natureza de sanção imposta ao litigante temerário e aos apelantes, idéia que acabou se consolidando também no direito comum da época. Surgia a concepção, posteriormente consagrada no artigo 20 do atual CPC, de que o vencido deveria responder pelas custas do processo; entretanto, o entendimento da época era de que isto ocorreria pois o vencido teria litigado sem direito a ser tutelado, o que ‘equivalia a um ato ilícito, punível com aquela condenação nas custas, a qual tinha, pois, o caráter de pena’. Autores como Yussef Said Cahali e Moacyr Amaral Santos apontam Adolfo Weber como o primeiro jurista a discordar do entendimento consagrado, afirmando que a condenação em honorários representaria um resarcimento do vencedor pelos prejuízos sofridos. Apesar de se distanciar da figura da pena, essa “Teoria do Ressarcimento” ainda apresentava a idéia de culpa do vencido, fundamentando-se a condenação do pagamento em honorários e despesas na obrigação legal de reparar o dano imposta a quem causa prejuízo a outrem por culpa. Foi Chiovenda que, ao desenvolver o princípio da sucumbência, consagrou definitivamente o conceito de que tal condenação representaria um resarcimento ao vencedor, para que, ao final do processo, não só recebesse o bem material pleiteado como também, fosse resarcido pelas despesas em que incorreu durante o curso da demanda, podendo realmente restabelecer a situação econômica que teria caso o litígio não tivesse ocorrido. [...]. O próprio mestre italiano, porém, deparou-se com situações incompatíveis com o princípio, em que o reconhecimento do direito perseguido em juízo não justificaria a condenação do vencido a arcar com as despesas e honorários. Buscou-se então a solução pelo vínculo da causalidade, estabelecendo-se uma análise acerca da evitabilidade do processo, isto é, incumbia o pagamento dos honorários a quem deu causa à lide, ‘seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem direito a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito’.”





sucumbenciais de Youssef Said Cahali (2011, p.430):

(...) uma remuneração complementar que se concede ao advogado em função da atividade profissional desenvolvida pelo procurador no processo em que seu cliente se saiu vitorioso, e de responsabilidade exclusiva do vencido; não se destinam à complementação ou reposição dos honorários advocatícios contratados, não se vinculando, de maneira alguma, a estes, que são devidos exclusivamente pelo cliente cujos interesses foram patrocinados no processo.

Assim como os honorários contratuais e os judicialmente fixados, os honorários sucumbenciais possuem privilégio geral assegurado no art. 24 da EAOAB.

Especificamente em relação à natureza jurídica dos honorários advocatícios – contratual, judicialmente arbitrado ou sucumbencial –, o Supremo Tribunal Federal – STF já reconhecia a natureza alimentar desde meados da década de 1990.

É fundamental registrar que o Supremo Tribunal Federal emprestou interpretação mais benéfica ao art. 24 do Estatuto vigente. Isso porque, referido dispositivo trata dos honorários apenas como “crédito privilegiado” sem conferir à verba de honorários qualquer distinção ou classificação mais especial do que aquela distinção destinada ao privilégio geral. Há que se atribuir ao STF e ao STJ, essa interpretação mais benéfica em relação ao tratamento dos honorários, uma vez que o crédito por honorários foi equiparado ao crédito trabalhista, com fundamento na dignidade da pessoa humana e do advogado, partindo-se da premissa de que os honorários ostentam natureza alimentar pela destinação última de sustento do seu titular. (ALVES; ALMEIDA, 2020, p. 242-243)

Mesmo existindo o reconhecimento da natureza do privilégio de crédito alimentar, equiparando-os aos créditos de natureza trabalhista, por decorrer do trabalho humano (BUENO, 2010, p. 3), alguns casos envolvendo a natureza de honorários sucumbenciais – talvez por sua controvérida titularidade – oscilavam na jurisprudência, ou seja, existiam decisões que não reconheciam a sua natureza alimentar, fato que pode ser comprovado no REsp n. 653.864/SP.<sup>18</sup> Atualmente, não há mais controvérsia sobre o tema. A jurisprudência pacífica do STF e do STJ reconhecem a natureza alimentar dos honorários advocatícios (BUENO, 2010, p. 3-

<sup>18</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, REsp n. 653.864/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 09/11/2004, DJe de 13/12/2004: “PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREFERÊNCIA NA ORDEM DE PAGAMENTO - ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os honorários advocatícios oriundos da sucumbência não têm natureza alimentar. 2. Sob o aspecto ontológico, a álea só existe quando há sucesso na demanda, o que afasta a qualificação preferencial pretendida. 3. Sob o ângulo constitucional, interpretado o art. 100, § 1º-A, verifica-se não estarem os honorários sucumbenciais no elenco dos créditos alimentares. 4. Divergência jurisprudencial que se resolve pela não-qualificação do crédito como sendo verba alimentar. 5. Recurso especial improvido.”





10).

No ano de 2008, por exemplo, tivemos o EREsp n. 706.331/PR<sup>19</sup> reconhecendo a natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais (BUENO, 2010, p. 11-16). Outro exemplo ocorreu em 2014, com o REsp 1.152.218/RS,<sup>20</sup> afetado para o julgamento em sede de recursos repetitivos (Tema n. 637). Objetivou-se definir a natureza dos honorários advocatícios no processo de falência, reconhecendo sua natureza alimentar e equiparando-o ao crédito trabalhista (SALOMÃO; SANTOS, 2017, p. 365-368). Um ponto interessante, decorrente deste julgado, foi a limitação do privilégio fixado no art. 83, I da LRF, em 150 salários-mínimos, ou seja, assegurou-se o privilégio previsto no EAOAB sem negar vigência à norma específica do processo falimentar que limita os referidos créditos privilegiados.<sup>21</sup> No ano de 2015 tivemos outro exemplo. O STF editou a súmula vinculante nº 47 da Suprema Corte, afirmando que “os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar”.

Portanto, conclui-se que as jurisprudências do STF e do STJ, em ambas representadas por precedentes vinculantes, reconhecem a natureza alimentar dos honorários advocatícios (contratual, judicialmente arbitrado e sucumbencial). Além disso, destaca-se a existência de expressa previsão legal reconhecendo a natureza alimentar dos honorários advocatícios e equiparação aos privilégios do crédito oriundos da legislação do trabalho, no parágrafo 14 do artigo 85, do CPC.<sup>22</sup>

<sup>19</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp n. 706.331/PR, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/02/2008, DJe de 31/03/2008: “Honorários advocatícios – Sucumbência – Natureza alimentar. Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a ‘créditos alimentares, inclusive alimentícios’.”

<sup>20</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, REsp n. 1.152.218/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 07/05/2014, DJe de 08/05/2014: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido.”

<sup>21</sup> Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos (2017, p. 369-370) reconhecem que a limitação só se aplica aos casos de falência, não se estendendo para as hipóteses de recuperação judicial. Os autores alertam que existem decisões contrárias no STJ, mas manifestam o entendimento em sentido contrário.

<sup>22</sup> Art. 85, § 14 do CPC. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.





## 3 MEIOS DE SATISFAÇÃO JUDICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios decorrem de uma obrigação que pode ser formalizada: a) convencionalmente, por acordo entre advogado e cliente, por exemplo, os honorários contratuais; b) judicialmente, quando inexiste acordo entre advogado e cliente e o Poder Judiciário fixa-o, por exemplo, os honorários judicialmente fixados; c) legalmente, por imposição de lei, por exemplo, os honorários sucumbenciais. Todos são créditos que devem ser satisfeitos pelo devedor (cliente ou parte vencida de uma relação jurídica processual).

A satisfação poderá ser voluntária, quando ocorre o adimplemento da obrigação de pagar os horários advocatícios no seu vencimento, extinguindo-a de forma regular. Poderá, ainda, não ser voluntariamente adimplida no prazo convencionado, quando o devedor (cliente ou vencido em um processo) torna-se inadimplente. Nestes casos, o credor (advogado ou sociedade de advogados) possui diferentes meios de satisfazer o seu crédito (FUX, 2008, p. 3-8). Dentre eles, destaca-se o meio judicial, através de ação de cobrança/cumprimento de sentença ou ação de execução. Elas podem culminar na satisfação do crédito (quando há bens suficientes do devedor) ou não.

Caso não haja bens suficientes para satisfação do crédito, pode-se iniciar o concurso singular de credores ou o concurso universal de credores (HERMOSILLA, 2018, p. 264). Tratam-se de institutos distintos, com especificidades próprias que são perceptíveis quando estuda-se a classificação do crédito honorários advocatícios e eventual limitação legal do seu privilégio.

### 3.1. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES

O concurso singular de credores – também nominado por concurso especial de credores, concurso particular de credores ou concurso de penhoras – foi





regulamentado nos arts. 711<sup>23</sup> e 712<sup>24</sup>, ambos do CPC/73 (MIRANDA, 2002, p. 324), com natureza jurídica controvertida (SOUZA, 2002, p. 58; DIDIER JÚNIOR; CUNHA; BRAGA e OLIVEIRA, 2017, p. 968). Atualmente, é regulamentado pelos arts. 908<sup>25</sup> e 909<sup>26</sup>, ambos do CPC/15. Prevalece o entendimento majoritário de que sua natureza jurídica é de incidente processual<sup>27</sup> (NEVES, 2017, p. 1310; SOUZA, 2002, p. 58; DIDIER JÚNIOR; CUNHA; BRAGA e OLIVEIRA, 2017, p. 968-969). Instaura-se mediante provocação (DINAMARCO, 2019, p. 660), quando há uma pluralidade de credores no curso de uma execução/cumprimento de sentença em face de devedor solvente, penhorando patrimônio idêntico, de forma sucessiva (ASSIS, 2013, p. 791), com o objetivo de distribuir – respeitando a ordem de preferências – o resultado da expropriação (NEVES, 2017, p. 1310), caso seja insuficiente para satisfazer integralmente todas as obrigações.<sup>28</sup>

Como não há, no CPC, uma ordem de preferências dos créditos ou definição da natureza deles, assim como inexiste norma limitando aquelas, foram desenvolvidas, doutrinariamente, interpretações para os dispositivos. Uma primeira corrente defende a ordem de preferência legal, sem limitação, partilhando proporcionalmente o crédito em um mesmo grau de preferência. Um segundo

<sup>23</sup> Art. 711 do CPC/73. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.

<sup>24</sup> Art. 712 do CPC/73. Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora.

<sup>25</sup> Art. 908 do CPC. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. § 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem , sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. § 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

<sup>26</sup> Art. 909 do CPC. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.

<sup>27</sup> Para compreensão da controvérsia, destaca-se os ensinamentos de Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafale Aelxandria de Oliveira (2017, p. 968, nota de rodapé 19): “Lopes Costa e Liebman, em sentido diverso, sustentam que o concurso de credores é processo de execução coletiva, pois reúnem em um só processo várias execuções (cumulação objetiva de execuções), formando os credores concorrentes um litisconsórcio ativo, simples, por afinidade de pontos de fato (para Lopes da Costa e Buzaid) ou comunhão de interesses (Liebman). [...]”. Thiago Castro (2023) esclarece que, embora no direito comparado o concurso de credores seja uma intervenção de terceiros, no atual Código de Processo Civil Brasileiro seria uma ação de conhecimento autônoma e independente, com procedimento especial.

<sup>28</sup> Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2008, p. 337) destacam, na vigência do CPC/73, que: “Este concurso não se confunde com o concurso universal de credores. O concurso singular se dá quando vários credores buscam o produto da alienação de um bem específico do devedor. Já no concurso universal a concorrência incide sobre todo o patrimônio do executado, a exemplo do que ocorre com a liquidação, com a falência ou com a declaração de insolvência civil.”





entendimento também reconhece a existência de uma ordem de preferência, mas defende a existência de limitação, com pequenas variações na conclusão. Alguns fundamentam a posição nos: a) arts. 958 e 961, ambos do CC; b) art. 186 do Código Tributário Nacional – CTN; c) art. 83, I da LRF, limitando a preferência do crédito trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 337-338). Outros,<sup>29</sup> afirmam:

Segundo a melhor doutrina, a ordem de preferência é: (a) créditos oriundos da legislação trabalhista, limitados a 150 salários-mínimos por credor e os decorrentes de acidente de trabalho (art. 186 do CTN); (b) créditos tributários; (c) créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado, registrando-se decisões do Superior Tribunal de Justiça que entendem que o crédito condominial prefere ao crédito com garantia real; (d) crédito com privilégio especial; (e) créditos com privilégio geral. Registre-se que esses credores privilegiados não precisam ter penhorado o bem em outras execuções; na realidade, nem mesmo se exige que exista execução em trâmite. (NEVES, 2017, p. 1310)

Existem, ainda, os que reconhecem a preferência sem falar em limitação do privilégio do crédito trabalhista (DIDIER JÚNIOR; CUNHA; BRAGA e OLIVEIRA, 2017, p. 967).

Pode-se concluir que há um consenso no reconhecimento do privilégio do crédito de natureza alimentar aos honorários advocatícios. No entanto, há uma divergência em relação à limitação do privilégio daquele crédito, já que o art. 24 do EAOAB não o limita, assim como há possibilidade de satisfazer o crédito por outras formas.

## 3.2. CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES

O patrimônio do devedor é garantia do(s) credor(es). Quando aquele é inferior às dívidas – de um devedor insolvente –, a manutenção de satisfação (ou tentativa de satisfação) do crédito de forma individual se apresenta injusta. Por isso, aos devedores insolventes (CAMPINHO, 2010, p. 198-202)<sup>30</sup> afasta-se a individualidade

<sup>29</sup> À título de exemplo reconhecido, destaca-se que a ordem deve ser: (i) crédito alimentar (trabalhista, acidentário e honorários advocatícios); (ii) crédito tributário; (iii) crédito condominial; (iv) crédito real; (v) crédito pessoal privilegiado especial; (vi) crédito pessoal privilegiado geral; (vii) crédito pessoal simples (quirografários). (HERMOSILLA, 2018, p. 277)

<sup>30</sup> Especificamente em relação ao sistema adotado pela LRF, Sérgio Campinho (2010, p. 201) destaca: “A nossa Lei de Recuperação e Falência preferiu adotar um sistema misto: a presunção ad insolvência derivada da impontualidade do devedor no pagamento de obrigação líquida, devidamente comprovada pelo protesto do título executivo que a corporifica (art. 94, inciso I), e, a seu lado, o elenco de atos





da execução para instaurá-la da forma concursal<sup>31</sup>, por meio do processo de falência.

O valor básico de justiça, que se encontra nos alicerces do direito falimentar, isto é, a instauração do concurso na hipótese de devedor sem meios suficientes para cumprir na totalidade suas obrigações, é referido pela expressão latina *par condicio creditorum*, tratamento paritário de credores. Os titulares de crédito perante sujeito de direito que não possui condições de saldar, na integralidade, as dívidas devem receber da justiça tratamento parificado, em que se dê garantias legais (do Fisco ou dos credores privados com privilégio) ou contratuais (dos credores com garantia real) e assegurem-se chances iguais de realização do crédito aos credores de uma mesma categoria (p. ex., no caso dos rateios aos quirografários, proporcionais ao crédito de cada um) (COELHO, 2009, p. 189-191)

A falência, conforme se posicionou Rubens Requião, “não constitui, apenas, o instrumento de execução concursal. São muito mais profundos seus fundamentos filosóficos e científicos” (REQUIÃO, 1974, p.94).<sup>32</sup> Decretada a falência judicialmente (SALOMÃO; SANTOS, 2017, p. 101-109), um dos efeitos pode ser<sup>33</sup> a formação da massa falida subjetiva, representada pelos credores que nela concorrerão (CAMPINHO, 2022. p.149). Cada um deles, titular de um crédito submetido ao concurso universal de credores, deve respeitar os critérios de preferência legal

---

legalmente enumerados, capazes de exteriorizar a impossibilidade do devedor em cumprir as suas obrigações, sem verificação, necessariamente, da falta de pagamento (art. 94, incisos II e III).”

<sup>31</sup> Nem sempre foi assim na evolução histórico-legislativa brasileira. Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos (2017, p. 61-62) destacam: “No período colonial, aplica-se no Brasil, por ser colônia de Portugal, o direito reinol, consubstanciado nas Ordenações do Reino. As Ordenações Afonsinas, posteriormente denominadas Ordenações Manoelinhas, regulavam o concurso de credores. O devedor insolvável era preso, sendo-lhe facultado fazer a cessão de bens para evitar a prisão. Por meio das Ordenações Filipinas, oriundas da Espanha e aplicadas a Portugal, ficou delineado o direito falimentar. A falência fraudulenta era severamente punida, até mesmo com pena de morte. Regulou-se não apenas a punição penal, mas também a falência culposa e a inocente. Na época imperial, inicialmente passou a vigorar no Brasil a legislação sobre falência recebida de Portugal, tendo também forte influência do Código Comercial Napoleônico, de 1807. Em 1850, promulgou-se o Código Comercial, cujo artigo 797 preceituava que ‘todo comerciante que cessa os seus pagamentos entende-se quebrado ou falido’. No mesmo ano, surgiu o Regulamento 737. Após o período republicano, tornou-se premente a necessidade de revisão do Código. Em 1945, surge a Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/1945). Em 2002, veio ao ordenamento jurídico o Código Civil atual – Lei n. 10.406/2002, que revogou a primeira parte do Código Comercial e o Código Civil de 1916, unificando o tratamento da matéria. A Atual Lei de Falências – Lei n. 11.101/2005 – revogou o Decreto-lei 7.661/1945 e introduziu o instituto da recuperação judicial e extrajudicial.”.

<sup>32</sup> Ao discorrer sobre a finalidade do instituto da falência, apontou o autor não se tratar de outorgar ao Estado a função de assegurar uma igualdade aos credores, indo além da segurança do crédito. Em verdade, a finalidade primordial seria o saneamento da atividade empresarial, avaliando-se as causas financeiras, econômicas e sociais da falência.

<sup>33</sup> Sobre a controvérsia relacionada a necessidade de pluralidade de credores ou não, para falarmos de falência, Sérgio Campinho (2020, p. 204-206) destaca a posição de Waldemar Ferreira no sentido de ser necessário, enquanto Pontes de Miranda, Carvalho de Mendonça, Requião e o autor destacam a desnecessidade: “Comungamos dos mesmos argumentos trazidos à baila por aqueles que repelem a pluralidade de credores como pressuposto para o estado de falência. Temos que seria ela uma característica, uma particularidade deste estado, mas não um pressuposto para sua configuração, pois não se perfaz em circunstância ou fato tido por lei como antecedente a ele necessário.”





expressamente previstos na LRF (art. 83)<sup>34</sup>, cujo objetivo é evitar injustiças na satisfação e assegurar a *par condicio creditore* (COELHO, 2009, p. 213-214).

Na ordem legal de privilégio apresentada para o concurso universal de credores levou-se “em conta a importância e a circunstância bastante usual de que o ativo não será suficiente para o pagamento de todos os credores” (TOMAZETTE, 2023, p. 233) –, tanto é que dentre eles há uma limitação expressa, no art. 83, I, de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. Apesar das críticas de parte da doutrina (CAMPINHO, 2010, p. 413), por uma questão de política legislativa a limitação encontra expressa previsão na norma, sendo, inclusive, reconhecida como constitucional pelo STF ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 3934.

Mas a nossa crítica fica restrita à opção feita pelo legislador, ou seja, a uma questão puramente de conveniência. O certo é que a disposição é válida e eficaz. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 3.934-2-DF, afirmou a constitucionalidade da regra. O Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto consignou: ‘[...] forçoso é convir que o limite de conversão dos créditos trabalhistas em quirografários fixados pelo art. 83 da Lei 11.101/2005 não viola a Constituição, porquanto, longe de inviabilizar a sua liquidação, tem em mira, justamente, a proteção do patrimônio dos trabalhadores, em especial dos mais débeis do ponto de vista econômico’. No mesmo julgamento, ficou assentada a constitucionalidade do limite expressado em salários mínimos. O relator assim atestou: ‘[...] não encontro nenhum vício na fixação do limite dos créditos trabalhistas, para o efeito de classificá-lo como quirografários, em salários mínimo, pois o que a Constituição vedava é a sua utilização como indexador de prestações periódicas, e não como parâmetro de indenizações ou condenações, de acordo com remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. (CAMPINHO, 2010, p. 413)

Analisou-se no decorrer do artigo, a natureza alimentar dos honorários advocatícios, o reconhecimento deles, na falência, como crédito de natureza trabalhista, por equiparação, o classificando nos termos do art. 83, I da LFR (SALOMÃO; SANTOS, 2017, p. 365-369). Logo, há o reconhecimento do privilégio do art. 24 do EAOAB ao classificar os honorários advocatícios, por equiparação, aos créditos trabalhistas, sem esquecer – nos casos de processo de falência – da limitação

<sup>34</sup> Na falência, na medida em que se realiza o ativo da massa, o administrador judicial passará a ter os recursos para proceder aos pagamentos e, pela ordem de preferência, primeiramente serão satisfeitos os créditos extraconcursais. Tema ainda debatido, são as antecipações de pagamento previstas nos artigos 150 e 151 da LRF, que aqui apenas consignamos a existência, mas não será objeto de aprofundamento, posto se afastar do objetivo do presente artigo. Realizados os pagamentos dos créditos prioritários, passa-se ao pagamento das restituições em dinheiro, seguindo a literalidade do artigo 149 da LRF. Sequencialmente, serão pagas as obrigações do falido prevista no quadro geral de credores, observada a ordem estabelecida no artigo 83 da LRF.





do privilégio em até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos<sup>35</sup> (CAMPINHO, 2022, p. 173).

## 4 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LIMITAÇÃO DE PRIVILÉGIO DO ART. 83, I DA LRF PARA O CONCURSO SINGULAR DE CREDORES: IMPOSSIBILIDADE

Os honorários advocatícios são créditos privilegiados, com natureza alimentar que podem ser satisfeitos judicialmente. Nesta tentativa de satisfação ao menos dois meios judiciais podem se desenvolver, quais sejam: concurso universal de credores e concurso singular de credores, cada qual com o seu próprio regime jurídico. Aquele possui uma ordem de privilégio dos créditos e, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF há expressa limitação de parte deles, em razão das peculiaridades de um processo de falência, evitando injustiças e garantindo a *par condicio creditore*. O concurso singular de credores não tem uma norma apresentando uma ordem de privilégios no CPC, assim como não tem uma norma de limitação de créditos privilegiados.

Essa ausência de previsão normativa para o concurso singular de credores gerou uma controvérsia jurisprudencial. Com base na metodologia descrita na introdução analisou-se a jurisprudência do STJ sobre o tema foi encontrado 6 (seis) acórdão, até 26/11/2024. Neles, verificou-se se os meios judiciais (concurso singular de credores e concurso universal de credores) de satisfação do crédito decorrente de honorários advocatícios devem ser sempre limitados, em uma espécie de microssistema ou aplicação analógica, ou se cada um deles deverá observar suas

<sup>35</sup> Sérgio Campinho faz a distinção entre os honorários advocatícios que se submetem ao processo de falência dos que não se submetem, esses sendo tratados como créditos extraconcursais. Destacamos as palavras do autor (2022, p. 173): “Mas em razão da sua natureza alimentar, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os honorários advocatícios, tanto os contratuais como os de sucumbência, devem ser equiparados a crédito trabalhista, observado o limite do valor previsto no artigo 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005. Já os honorários decorrentes de serviços prestados à massa falida, depois, portanto, da decretação da falência, são créditos extraconcursais (Recurso especial n. 1.152.218/RS [...]”).”





regras, sem extensão de eventuais limitações de um para outro.<sup>36-37</sup>

O acórdão mais antigo foi o REsp n. 1070149/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, julgado pela Terceira Turma, em 15/12/2011,<sup>38</sup> não tratando do tema objeto do estudo. O segundo mais antigo também não analisou o tema, se limitando a reafirmar a natureza alimentar dos honorários advocatícios e destacando a sua preferência (em um concurso singular de credores) em relação aos créditos decorrentes de cotas condominiais: AgInt no AREsp n. 1.612.917/SP, relatoria do Ministro Moura Ribeiro, também da Terceira Turma, julgado em 10/8/2020.<sup>39</sup>

O terceiro acórdão mais antigo foi o primeiro que enfrentou diretamente a análise da extensão da limitação do privilégio dos honorários advocatícios (art. 83, I da LRF) no concurso singular de credores. Trata-se do REsp n. 1.989.088/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, julgado na Terceira Turma em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022. Tratava-se de ação de cobrança ajuizada por Intelig Tele comunicações Ltda. em face de Bell Technologies Sistemas Inteligentes Ltda., com condenação em honorários sucumbenciais. Estes foram rateados entre os advogados, de forma *per capita*, isto é, limitando o concurso singular de credores em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por credor – todos com o mesmo privilégio –, nos termos do art. 83, I da LRF. Interposto Agravo de Instrumento, a decisão foi mantida pelo Tribunal

<sup>36</sup> Na recuperação judicial há controvérsia em relação à aplicação da limitação do art. 83, I da LRF aos honorários advocatícios. Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos (2017, p. 369) afirmam: “Após termos concluído que os honorários advocatícios, sejam titularizados por pessoa física ou por sociedade, equiparam-se aos créditos trabalhistas, examinaremos se o limitador de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da LRF, se aplica também à recuperação. Entendemos que não. A primeira razão é a literalidade do dispositivo legal. [...]. Além disso, [...] deveria estar inserido no capítulo referente às ‘disposições comuns à recuperação judicial e à falência’ [...]. Em terceiro lugar, a prioridade do pagamento prevista no art. 83 da LRF não se aplica à recuperação judicial. [...]. Por fim, caso esse limitador fosse aplicado aos honorários advocatícios, também deveria sê-lo em relação aos créditos na recuperação judicial. Todavia, desconhecemos doutrina ou jurisprudência que defenda a limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos na recuperação judicial.”. No STJ há acórdãos recentes confirmado a teses: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, REsp 1.649.774/SP, Terceira Turma, DJe 15/2/2019; e REsp 1.812.143/MT, DJe 17/11/2021.

<sup>37</sup> Na recuperação extrajudicial se questiona a própria submissão dos honorários advocatícios. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Thalita Almeida (2020, p. 255) destacam: “Partindo do método científico indutivo e de análise casuística foi possível concluir que, embora os honorários advocatícios não se submetam à recuperação extrajudicial, considerável número de advogados e sociedades de advogados ignoram essa exceção legal e promovem a adesão dos seus créditos ao plano, submetendo-os à recuperação extrajudicial. Embora a legislação sequer permita tal providência (de adesão do crédito de honorários em sede de recuperação extrajudicial), pode-se creditar tal conduta à hipótese de desconhecimento, por parte dos titulares desse direito, dos dispositivos legais que conferem o privilégio de equiparação aos créditos trabalhistas aos honorários, uma vez que a legislação processual e a jurisprudência são claras quanto à natureza alimentar dessa verba.”.

<sup>38</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, REsp n. 1.070.149/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15/12/2011, DJe de 1/2/2012.

<sup>39</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgInt no AREsp n. 1.612.917/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.





de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, fato que desencadeou na interposição de REsp por violação do art. 962 do CC e 83, I da LRF.<sup>40</sup>

No STJ, o REsp foi provido, reconhecendo a existência de regras próprias para o concurso singular de credores, tais como: (i) respeito à anterioridade da penhora em créditos com a mesma classificação, no caso todos eram honorários advocatícios; (ii) caso inexista precedência, incide a regra do art. 962 do CC,<sup>41</sup> para ratear proporcionalmente em relação ao valor de cada; (iii) além de afastar a aplicação da limitação do privilégio previsto no art. 83, I da LRF, com o seguinte fundamento:

O diploma processual em vigor é silente acerca dos critérios segundo os quais, em concurso particular de credores, os créditos de igual privilégio devem ser satisfeitos. Sabe-se que devem ser rateados de forma proporcional aos respectivos valores (art. 962 do CC), mas poderiam eles sofrer limitações contidas em legislação especial? É sabido que a norma ora em exame (art. 83, I, da Lei 11.101/05) está situada em capítulo da lei dedicado à falência do devedor. Sua aplicabilidade, portanto, procedendo-se a uma interpretação gramatical, deve ficar restrita a essa espécie de concurso universal. [...]. No que se refere especificamente à possibilidade de incidência, no particular, da regra que impõe limite à satisfação do crédito privilegiado em processos de falência (art. 83, I, da LFRE), é necessário atentar-se para a inviabilidade de se proceder à interpretação por analogia. Isso porque a ratio essendi do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da LFRE reside na circunstância de – justamente por se tratar de execução coletiva de devedor insolvente – inexistir patrimônio apto a satisfazer a integralidade dos créditos inadimplidos. A limitação a 150 salários-mínimos – objeto de inúmeras críticas no âmbito doutrinário – impõe ao credor trabalhista a desvantagem de ter sua verba alimentar excedente classificada como crédito quirografário (art. 83, VI, 'c', da LFRE) que, como indicam as regras ordinárias de experiência, dificilmente será satisfeito em sua integralidade. Trata-se, portanto, de critério excepcional, previsto expressamente em lei apenas para a hipótese de concurso universal de credores (falência). Veja-se que a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 449) e o Código Tributário Nacional (art. 186), por exemplo, não preveem limites ao pagamento privilegiado de créditos derivados das relações de trabalho. Justifica-se o arbitramento do limite em questão, nos processos falimentares, em virtude da ponderação com os direitos dos demais credores, na tentativa de, por um lado, garantir o pagamento (ainda que parcial) aos titulares de verba alimentar e, por outro, possibilitar aos credores subsequentes que também possam receber parte do que lhes é devido. [...]. Sucede que essas circunstâncias, à vista da própria natureza do concurso particular de credores – que pressupõe, ao contrário da falência, a solvência do devedor e um número preestabelecido, e conhecido de antemão, de concorrentes –, não estão presentes na espécie. [...]. Desse modo, no intuito de não se ampliar indevidamente o âmbito de incidência de dispositivos que veiculam situações de natureza excepcional, o que implicaria malferimento às mais basilares lições de Direito, a norma do inc. I do art. 83 da LFRE deve ser interpretada de forma restritiva, reconhecendo-se sua aplicabilidade

<sup>40</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, REsp n. 1.989.088/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.

<sup>41</sup> Art. 962 do CC. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.





apenas a situações que envolvam concurso universal de credores. (STJ, 2022)

O quarto acórdão, que não tratou do tema controvertido, foi o REsp n. 1.796.534/RJ, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Quarta Turma em 13/12/2022.<sup>42</sup>

O quinto acórdão, outro de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, voltou a analisar a limitação do art. 83, I da LRF no privilégio dos honorários advocatícios em concurso singular de credores. Trata-se do REsp n. 2.069.920/SP, da Terceira Turma, julgado em 20/6/2023.<sup>43</sup> O caso envolveu uma ação de despejo em fase de cumprimento de sentença, objetivando a satisfação de honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais), de credores distintos. Em primeiro grau, por estarmos diante da mesma classe, foi deferido o levantamento proporcional, nos termos do art. 962 do CC. Sobreveio agravo de instrumento com o objetivo de aplicar, por analogia, a limitação do privilégio do art. 83, I da LRF. O TJSP negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que afastou a aplicação do art. 83, I da LRF. Do acórdão foi interposto REsp, alegando dissídio jurisprudencial e ofensa ao último artigo citado. No STJ, o REsp não foi provido, mantendo o entendimento de inaplicabilidade da limitação do privilégio (previsto no art. 83, I da LRF) para o concurso singular de credores. O fundamento utilizado foi muito semelhante ao terceiro acórdão.

O sexto e último acórdão foi o REsp n. 1.839.608/SP, de relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, primeiro julgado da Quarta Turma, em 20/2/2024.<sup>44</sup> Tem origem em uma execução de título extrajudicial ajuizada por Fabiano Sanches Bigelli em face de Kiuty Indústria e Comércio de Calçados LTDA, por meio da qual o exequente buscava a satisfação de seu crédito de honorários contratuais. Contra a executada tramitava outra demanda, uma ação trabalhista coletiva. Após a constrição de bem imóvel do executado, este foi levado à hasta pública pelo juízo laboral para o pagamento dos créditos trabalhistas. O advogado formulou pedido de penhora no rosto dos autos trabalhistas para instaurar o concurso singular de credores. Sobreveio discussão em

<sup>42</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, REsp n. 1.796.534/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 13/12/2022, DJe de 6/3/2023.

<sup>43</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, REsp n. 2.069.920/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.

<sup>44</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, REsp n. 1.839.608/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.





relação a natureza jurídica dos honorários advocatícios até que foi definida como crédito de natureza alimentar, equiparando-o aos créditos trabalhistas. Em seguida instaurou-se a controvérsia – por pedido da Fazenda Pública, cujo crédito não detém o privilégio dos honorários advocatícios – em relação à limitação do privilégio através da aplicação, por analogia<sup>45</sup>, do art. 83, I da LRF ao concurso singular de credores.

O pedido foi acolhido pelo juízo de primeiro grau ao afirmar que “o exequente tem direito aos honorários contratuais até o limite de 150 salários-mínimos e aos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da execução”, devendo receber o restante como crédito sem privilégio, após os créditos fiscais. A limitação do privilégio foi mantida pelo TJSP, até a interposição de REsp. Aqui, a controvérsia também versou sobre (im)possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 83, I da LRF ao concurso singular de credores, em detrimento ao art. 908 do CPC. Ao analisar o caso, o STJ afastou a aplicação da analogia, uma vez que inexiste similaridade entre os privilégios e limitações, assim como da aplicação da analogia para norma restritiva (BOBBIO, 1995, p. 155; MAXIMILIANO, 2006, p 174).

## 5 CONCLUSÃO

Os honorários advocatícios são créditos privilegiados, sem qualquer tipo de limitação, no art. 24 do EAOAB. Eventual limitação do privilégio em norma especial – como a prevista no art. 83, I da LRF: limitação do privilégio em 150 salários-mínimos no processo de falência – deve ser interpretada de forma restritiva, evitando uma distorção da *ratio essendi* de institutos totalmente distintos. Os honorários advocatícios – sejam eles contratualmente convencionados, por arbitramento ou sucumbenciais – apresentam-se como tema controvertido em inúmeras decisões judiciais proferidas por Tribunais locais, especificamente em relação à sua satisfação, razão pela qual um estudo crítico da jurisprudência do STJ sobre a extensão da limitação do privilégio da falência para o concurso singular de credores mostra-se de grande relevância.

Com base na metodologia apresentada na introdução, analisou-se, até

<sup>45</sup> Analogia pode ser definida como uma técnica de decisão pela qual um “intérprete transfere a consequência jurídica de um caso regulado pelo ordenamento jurídico para outro caso não regulado, graças à semelhança entre elementos relevantes que existem em cada qual” (HARET, 2009, p. 3).





26/11/2024, todos os acórdãos do STJ que enfrentaram o tema da extensão da limitação do privilégio dos honorários advocatícios no concurso universal de credores para o concurso singular de credores. Localizou-se 6 (seis) acórdão, dos quais somente 3 (três) tinham como ponto controvertido a (in)existência de limitação do privilégio dos honorários advocatícios em concurso singular de credores: (i) REsp n. 1.989.088/SP de relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 3/5/2022; (ii) REsp n. 2.069.920/SP, também de relatora Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, com julgamento em 20/6/2023; (iii) REsp n. 1.839.608/SP, de relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado pela Quarta Turma em 20/2/2024.

Todos – reformando acórdãos dos Tribunais locais ou os referendando – não admitem a limitação do privilégio (art. 83, I da LRF) dos honorários advocatícios no concurso singular de credores. Dentre os fundamentos utilizados se destacam: (i) o art. 83, I da LRF é literal ao afirmar que se aplica à falência; (ii) uma norma que restringe privilégio, de forma específica, para um regime jurídico próprio, não pode ter uma interpretação analógica para regime jurídico diverso; (iii) outras normas, como a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o CTN não apresentam a mesma limitação do privilégio da LRF.

Pode-se concluir, até a data da finalização da pesquisa, que a jurisprudência das terceira e quarta turmas do STJ negam a extensão da limitação do privilégio do art. 83, I da LRF ao concurso singular de credores. A mesma conclusão é encontrada em outras tentativas de extensão, em especial na não admissão de aplicação do art. 83, I da LRF à recuperação judicial: REsp 1.649.774/SP, Terceira Turma, DJe 15/2/2019; e REsp 1.812.143/MT, Quarta Turma, DJe 17/11/2021.

A consolidação da jurisprudência do STJ garante uma maior segurança jurídica aos titulares de créditos de honorários sucumbenciais sujeitos ao concurso singular de credores, permitindo uma entrega da tutela jurisdicional efetiva (recebimento do crédito, aqui inquestionavelmente alimentar) sem longas discussões processuais.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Isis Soier do Nascimento; ANDRADE, Karin Bhering. **A fixação dos honorários de sucumbência pelos magistrados:** contribuição para a desvalorização da advocacia na atualidade. Disponível em <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-anteriores/volume-4->





[edicao-3/3520-rci-a-fixacao-de-honorarios-de-sucumbencia-pelos-magistrados-contribuicao-para-a-desvalorizacao-da-advocacia-na-atualidade-dez-2019/file.](#)  
Acesso em 30 abr 2024.

ASSIS, Araken. **Manual de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BOBBIO, Noberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6 ed. Brasília: Editora UNB, 1995.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, REsp n. 653.864/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 09/11/2004, DJe de 13/12/2004.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp n. 706.331/PR, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/02/2008, DJe de 31/03/2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, REsp n. 1.152.218/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 07/05/2014, DJe de 08/05/2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, REsp 1.649.774/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/02/2019, DJe 15/2/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, REsp 1.812.143/MT, relator Ministro Marco Buzzi, julgamento em 09/11/2021, DJe 17/11/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, REsp n. 1.070.149/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/12/2011, DJe de 1/2/2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgInt no AREsp n. 1.612.917/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, REsp n. 1.989.088/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, REsp n. 1.796.534/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 13/12/2022, DJe de 6/3/2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, REsp n. 2.069.920/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, REsp n. 1.839.608/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais. **Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio Baptista da Silva**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 213-234.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 4 ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2011.





CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa:** O novo regime da insolvência empresarial, 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa.** 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de. **Concurso de credores no Código de Processo Civil:** A disputa entre preferências e privilégios contra o devedor solvente (arts. 797, 905, 908 e 909, do CPC. 2 ed. Londrina: Thoth, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas** (Lei n. 11.101, de 9-2-2205), 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COSTA, Mário Júlio da Almeida. **Direito das Obrigações.** 11 ed. Coimbra: Almedina, 2008.

DALLA, Humberto; SALLAS, Tatiana. Honorários advocatícios. Evolução histórica, atualidades e perspectivas no projeto do novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 9, n. 9, 2012.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ALMEIDA, Thalita. A exclusão do crédito de honorários advocatícios dos efeitos da recuperação extrajudicial: o dilema do seu reconhecimento e exercício do direito pelos advogados. **Percuso**, v. 2, n. 33, 2020. p. 233-257.

DIDIER JÚNIOR, Frediel; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** execução, v. 5. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** Vol 4. São Paulo: Malheiros, 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio:** o dicionário da língua portuguesa. 6 ed. Curitiba: Positivo, 2007.

FUX, Luiz. **O novo processo de execução:** o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRANJO, Guilherme Fraiha. **O concurso singular de credores e as preferências legais:** um debate realmente superado? Disponível em [www.revista.trf3.jus.br/index.php/trf3/article/view/85/75](http://www.revista.trf3.jus.br/index.php/trf3/article/view/85/75). Acesso em 30 mai 2024.

HARET, Florence Cronemberger apud PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Interpretação extensiva, analogia e rol do artigo 1.105, do Código de Processo Civil.** Disponível em Revista dos Tribunais on line. Vol. 282/2018. Acesso em 01 Jun 2024.

HERMOSILLA, Paulo Henrique Garcia. Classificação dos créditos no concurso particular de credores. **Revista de Direito da ADVOCEF**, v. 14, n. 27, 2018. p. 263-280.





JUNIOR, Orlando Luiz Zanon; SCHULZE, Clenio Jair. Apontamentos sobre honorários advocatícios. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 16, n. 16, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**, v.3: execução, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, BENEDITO FERREIRA. CONCURSO PARTICULAR ENTRE CREDORES DO DEVEDOR SOLVENTE. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 6, n. 1, p. 33/49-33/49, 1982.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil, tomo X**: arts. 612 a 735, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, volume único, 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

REQUIÃO, Rubens. **A crise no direito falimentar**: reforma da lei de falências, 1974. Disponível em [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens\\_Requia.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758736/Rubens_Requia.pdf). Acesso em 24 de agosto de 2024.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**: teoria e prática, 3 ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2017.

SANTOS, Antônio Raimundo dos. **Metodologia científica**: a construção do conhecimento, 8 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

SOUZA, Rogério de Oliveira. Do concurso de preferências na execução. **Revista da EMERJ**, v.5, n.17, 2002. p. 58-77.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Código Civil interpretado conforme a Constituição**, 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. **Falência e recuperação de empresas**, 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

